



LEI N°. 635/2014

“Organiza a Política Municipal da Juventude, Institui a Conferência Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude de Viçosa do Ceará e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica organizada no âmbito do Município de Viçosa do Ceará a Política da Juventude, que tem por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na Sociedade Viçosense.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são Considerados jovens as pessoas inseridas na faixa etária fixada na Legislação Federal apropriada;

§ 2º - Integra a Política Municipal da Juventude de que trata o caput. deste artigo:

- I – Conferência Municipal de Políticas Públicas;
- II – Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude;

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º – A Política Municipal da Juventude é regida pelos seguintes princípios:

- I - Respeito à dignidade e a autonomia do jovem;
- II - Não discriminação;
- III - Respeito pela diferença e aceitação da Juventude como parte da diversidade da condição humana, considerado o ciclo de vida;
- IV - Igualdade de oportunidades;
- V - Desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre a administração pública municipal, sua secretarias e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;
- VI - Promoção e valorização da pluralidade juvenil, por meio de suas representações; e



VII - Estabelecimento de instruções legais e operacionais que assegurem ao jovem o pleno exercício de seus direitos, e que propiciem a sua plena integração comunitária e o seu bem estar pessoal, social e econômico;

DAS DIRETRIZES

Art. 3º - Na execução da Política Nacional da Juventude, observar-se-ão as seguintes diretrizes:

- I - Criação de mecanismos que favoreçam o desenvolvimento juvenil;
- II - Desenvolvimento de programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas dos jovens, considerando a diversidade da juventude e as especificidades de suas faixas etárias;
- III - Articulação entre órgãos Públicos e entidades privadas, para implantação de parcerias, visando à execução das políticas públicas da juventude;
- IV - Integração das ações dos Órgãos e Entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, transporte, assistência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à promoção do desenvolvimento juvenil e a integração intergeracional e social do jovem;
- V - Promoção da mais ampla inclusão do jovem, respeitadas as suas peculiaridades em todas as iniciativas governamentais;
- VI - Viabilização de formas de participação, ocupação e convívio do jovem com as demais gerações;
- VII - Plena participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas da juventude;
- VIII - Ampliação das alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem a sua educação, qualificação profissional e participação ativa nos espaços decisórios;
- IX - Acesso do jovem a todos os serviços públicos oferecidos a comunidade;
- X - Atendimento individualizado nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social cultural e ambiental;
- XI - Oferta de serviços educacionais que promovam o pleno desenvolvimento físico e mental do jovem, bem como o seu preparo para o exercício de cidadania;
- XII - Divulgação e aplicação da legislação anti-discriminatória, assim como revogação de normas discriminatórias na legislação municipal;
- XIII - Garantia da efetividade dos programas, ações e projetos de juventude, e



XIV - Integração das políticas de juventude com os poderes legislativo, Judiciário e com o Ministério Público;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal da Juventude.

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

- I - Auxiliar na elaboração de Políticas Públicas da Juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens;
- II - Utilizar instrumentos de forma a buscar que o poder público garanta aos jovens, o exercício dos seus direitos;
- III - Propor a criação de formas de participação da juventude nos Órgãos da Administração Pública;
- IV - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos a juventude; e
- V - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas da juventude;

ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

- I - Fiscalizar o cumprimento da Legislação voltada para a juventude e a implementação de políticas públicas da juventude;
- II - Encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos jovens, garantidos na legislação;
- III - Encaminhar a autoridade judiciária, os casos de sua competência;
- IV - Expedir notificações;
- V - Solicitar informações das autoridades públicas;
- VI - Elaborar relatório anual sobre as políticas públicas municipais;
- VII - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos programas, projetos e ações;



VIII - Convocar e organizar a Conferência Municipal de políticas públicas para a juventude;

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude de Viçosa do Ceará, será composto por 18(dezoito) membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitido uma recondução:

I - 10(dez) membros representando a Sociedade Civil, a serem indicados pelas entidades representadas, distribuídos da seguinte forma:

- a) 01(um) representante das entidades estudantis;
- b) 02 (dois) representantes dos segmentos religiosos;
- c) 01(um) representante dos segmentos culturais;
- d) 02(dois) representantes dos segmentos comunitários;
- e) 01(um) representante das instituições de ensino superior;
- f) 01(um) representante do ensino profissionalizante;
- g) 01(um) representante do ensino fundamental e médio;
- h) 01(um) representante do segmento sindical;

II - 08(oito) membros representando o Poder Público Municipal, assim distribuídos:

- a) 06(seis) membros indicados pelo Poder Executivo, representando as Secretarias de Educação; Saúde; Cidadania e Promoção Social; Turismo, Cultura e Meio-Ambiente; Desporto e Lazer; e Agricultura e Extensão Rural.
- b) e 02(dois) membros representando a Câmara Municipal.

Art. 8º - Os membros representantes indicados, titulares e suplentes, serão nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as indicações feitas pelas Entidades representadas, acompanhadas das atas das reuniões em que foram escolhidos.

Art. 9º - Os membros do citado Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da Instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, devendo a solicitação de substituição ser referendada pelo Presidente do Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que seja providenciada a devida substituição.



Art. 10 - O Conselho em epígrafe terá um Presidente e um Secretário, os quais serão indicados e eleitos pelos membros titulares que compõem este Órgão colegiado.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Art. 11 - Fica criada a Conferência Municipal da Juventude Viçosense, Órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas das áreas a serem implementadas ou já efetivadas no município.

§ 1º- O Conselho Municipal da Juventude realizará a cada 02 (dois) anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal da Juventude Viçosense, garantindo a sua ampla divulgação.

§ 2º - A Conferência Municipal de Políticas para Juventude será convocada pelo Conselho da Juventude, com no mínimo 45(quarenta e cinco) dias de antecedência à data de sua realização.

Art. 12 - Compete à Conferência Municipal de Políticas para a juventude:

- I - Avaliar a situação da política municipal de atendimento a juventude;
- II - Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento a juventude no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - Aprovar o seu regimento interno;
- IV - Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho da Juventude, quando provocada;

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE., em 21 de Março de 2014.

DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal